



PROCESSO Nº 0738642025-0 - e-processo nº 2025.000109725-6

ACÓRDÃO Nº 152/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FRIPAL FRIGORIFICO PARAIBANO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ANDRE ARRUDA RAMALHO LIRA, RODRIGO PEREIRA DE
OLIVEIRA

Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

**LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE
MERCADORIAS (PERÍODO FECHADO). VENDAS DE
MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS
FISCAIS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. ERRO NO
CÔMPUTO DA QUANTIDADE - COMPROVADO -
MODIFICADO O VALOR DO ICMS EXIGÍVEL - AUTO
DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO
VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período.

- In casu, o quantitativo revelou a ocorrência de vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, contudo, o contribuinte provou erro na alocação de quantidade de um produto, fato que impeliu a reforma do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, *por regular e tempestivo*, e quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, para reformar a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000705/2025-20**, lavrado em 5 de março de 2025, contra a empresa **FRIPAL FRIGORIFICO PARAIBANO LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.152.011-1, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ R\$



86.530,88 (oitenta e seis mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 49.446,22 (quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos) de ICMS por infringência ao artigo 158, I do RICMS/PB e R\$ 37.084,66 (trinta e sete mil, oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 22.727,25 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 12.986,99 (doze mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos) de ICMS e R\$ 9.740,25 (nove mil, setecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de abril de 2026.

FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO N° 0738642025-0 - e-processo n° 2025.000109725-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FRIPAL FRIGORIFICO PARAIBANO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ANDRE ARRUDA RAMALHO LIRA, RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS (PERÍODO FECHADO). VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. ERRO NO CÔMPUTO DA QUANTIDADE - COMPROVADO - MODIFICADO O VALOR DO ICMS EXIGÍVEL - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período.

- In casu, o quantitativo revelou a ocorrência de vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, contudo, o contribuinte provou erro na alocação de quantidade de um produto, fato que impeliu a reforma do crédito tributário.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000705/2025-20, lavrado em 5/3/2025, contra a empresa, FRIPAL FRIGORIFICO PARAIBANO LTDA., inscrição estadual n° 16.152.011-1,



relativamente aos fatos geradores ocorridos nos exercícios fechados de 2022 e 2023, consta a seguinte denúncia:

0832 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

NOTA EXPLICATIVA: EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, EXERCÍCIOS 2022 E 2023, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE HOVE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

Foi dado como infringido o art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, sendo proposta a penalidade prevista no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, apurado um crédito tributário no valor R\$ 109.258,12, sendo R\$ 62.433,21, de ICMS, e R\$ 46.824,91, de multa por infração.

Instruem a acusação, os seguintes documentos (fls. 2 a 24):

- Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00003938/2024-54, fls. 3 a 5;
- Informação Fiscal (fls. 6 a 8);
- Relatório Final do Levantamento Quantitativo, fl. 12 e 13;
- Documento detalhando os Relatórios Final, Itens Cruzados e Memória de Cálculo das Quantidades (fls. 14 a 18);
- Notificações nºs 00257443/2024 e 00200250/2025, Ciência (fls. 19 a 21);
- Comprovantes de anexação das Planilhas contendo as Notas Fiscais por Produtos, Memória de Cálculo das Quantidades em PDF e EXCEL (fls. 22 a 24).

Cientificada da ação fiscal, via DTe, em 8/4/2025 (fl. 25), a autuada, por meio dos seus representantes legais, apresentou reclamação tempestiva (fl. 26 a 36) com os seguintes argumentos, em síntese:



- O auto de infração foi lavrado sem a juntada de qualquer documento fiscal, relatório técnico, memória de cálculo ou prova material que comprove a suposta omissão de saídas de mercadorias;
- Inexistência de comprovação dos elementos do levantamento quantitativo;
- Inexistência de processo regular de arbitramento de preço unitário médio;
- Aponta a ocorrência de vícios que comprometem a liquidez e certeza do crédito tributário: Falta de provas, Arbitramento irregular, Violação ao devido processo legal, Impossibilidade de defesa plena.
- Requer a improcedência do auto de infração e a extinção do crédito tributário.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 39) e remetidos a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal na sentença apenas às fls. 42 a 49, conforme ementa abaixo reproduzida:

**VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL –
LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS –
DENÚNCIA COMPROVADA**

Levantamento Quantitativo realizado com base nas informações prestadas pela própria Autuada, por meio do SPED, garante a certeza e liquidez do crédito tributário. O contribuinte não consegue provar a iliquidez do crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão do órgão julgador monocrático, via DTe, em 2/3/2026 (fl. 59), a empresa autuada, por meio dos seus representantes legais, apresentou recurso voluntário tempestivo (fls. 60 a 72), em que repete, em parte, os argumentos apresentados na impugnação, são eles:

- Inicialmente, faz uma breve síntese dos fatos, do julgamento singular, alega que cumpriu suas obrigações fiscais, principais e acessórias, escriturou suas operações nos livros fiscais, prestou as declarações e realizou os recolhimentos devidos;
- acrescenta que o crédito tributário cobrado não possui os atributos da certeza e liquidez, porque o autuante considerou parte das



entradas da mercadoria “Carne Moída Nordestina 500g” em duplicidade, por isso afirma ser evidente que o levantamento quantitativo está viciado e deve ser considerado totalmente inválido;

- repisa que o auditor fiscal atuante não acostou aos autos quaisquer provas ou documentos que fundamentem o relatório final do levantamento quantitativo de mercadorias, em vista disso alega inexistência de documentos fiscais comprobatórios como também descumprimento do ônus probatório;

- regularidade fiscal da empresa autuada, de acordo com auditoria externa realizada;

- inexistência de processo regular de arbitramento do preço unitário médio;

- invalidade dos relatórios do Levantamento Quantitativo, vez que fiscalização não teria observado o prazo previsto para execução da Ordem de Serviço Específica preconizado no art. 5º da Portaria nº 009/2017/GSER, de acordo com o recorte da OSE nos campos que indicam Início e Término da Fiscalização;

- pleiteia a realização de diligência fiscal a fim de aferir a existência de duplicidade (erro) no cômputo das entradas do produto “Carne Moída Nordestina 500g” no levantamento quantitativo de mercadorias e, conseqüentemente, a inexistência dos requisitos da certeza e liquidez do crédito tributário cobrado;

- por fim, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso voluntário para que o auto de infração ora impugnado seja julgado totalmente improcedente, em razão da inexistência de certeza e liquidez do crédito tributário cobrado.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00000705/2025-20, lavrado em 5/3/2025, contra a empresa, FRIPAL FRIGORIFICO PARAIBANO LTDA, que denuncia vendas sem emissão de documentos fiscais apuradas por meio do Levantamento Quantitativo de Mercadorias nos exercícios de 2022 e 2023, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13 (Lei do PAT).

É fundamental destacar que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, identificando o sujeito passivo, fundamentação legal, penalidade proposta, período dos fatos geradores, demonstrando através dos documentos e planilhas (fls. 12 a 24), os fatos geradores, base de cálculo, alíquota aplicável, o valor do imposto devido, atendendo os requisitos do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN.

Assim, o auto de infração não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas nos artigos 14 a 17 da Lei 10.094/2013, tendo sido oportunizado a ora recorrente o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, que o fez, quando da apresentação das suas peças de defesa e recurso voluntário de forma tempestiva.

A recorrente argumenta também que o auto de infração não deve prosperar ante a inexistência nos autos de documentos fiscais comprobatórios, o descumprimento do ônus probatório capitulado no parágrafo único do art. 56 da Lei do PAT, a sua regularidade fiscal, como também a ausência de processo regular de arbitramento do preço unitário médio.

Com referência à inexistência nos autos de documentos fiscais comprobatórios da acusação de vendas sem emissão de documentação fiscal, apoiada no Levantamento Quantitativo de Mercadorias, nos exercícios de 2022 e 2023, este argumento não procede, visto que constam nos autos, a Informação Fiscal (fls. 6 a 8), o Relatório Final do Levantamento Quantitativo (fls. 12 e 13), o Relatório dos procedimentos realizados (fls. 14 a 18) que detalha o Relatório Final, Relatório Itens Cruzados e Relatório Memória de Cálculo das Quantidades, que revela se houve tratamento na unidade de medida e quantidade do produto, além dos arquivos compactados .RAR que contêm planilhas nos formatos PDF e EXCEL abaixo elencados, contendo informações por produto, demonstrando os números das chaves de acesso das notas fiscais, entrada ou saída, modelo, descrição dos produtos, unidade, quantidade, valor, etc.:

- MEMORIA DE CALCULO QUANTIDADE EXCEL.rar;

- MEMORIA DE CALCULO QUANTIDDE PDF.rar;



- **RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS POR PRODUTO.rar.**

No caso concreto, restou demonstrado que a fiscalização laborou com zelo na apresentação de provas com vistas a corroborar a acusação descrita no Auto de Infração, a partir das informações prestadas pela própria recorrente, como revelou a Informação Fiscal, os arquivos PDF e EXCEL acima elencados.

Destaco ainda que há no presente PAT anexos denominados: **DOCUMENTOS CONSOLIDADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO às fls. 22 a 24**, que constituem os documentos probatórios de anexação dos arquivos compactados retromencionados (*memória de cálculo quantidade e relação das notas fiscais por produto*), cujos banco de dados se encontram nos autos a um clique de quem os manuseia, conforme recorte abaixo acostado de parte dos arquivos que compõe o PAT em análise:

conteudo-digital-completo-20250001097256	26/03/2026 16:16	Pasta compactada	40.887 KB
MEMORIA DE CALCULO QUANTIDADE DOS PRODUTOS LEVANTAMENTO QUANTITATIVO PDF.rar	26/03/2026 16:16	Arquivo RAR	12.999 KB
MEMORIA DE CALCULO QUANTIDADE DOS PRODUTOS LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXCEL.rar	26/03/2026 16:16	Arquivo RAR	1.677 KB
RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS UTILIZADAS POR PRODUTO.rar	26/03/2026 16:16	Arquivo RAR	12.750 KB

Nos referidos documentos/arquivos nos formatos PDF e EXCEL, constam as informações necessárias e suficientes para que se possam extrair todos os elementos essenciais para o exercício do contraditório.

Pois, as planilhas em EXCEL apresentam o levantamento das quantidades das entradas e saídas de cada produto, os preços de aquisição e vendas dos produtos, os quais foram apurados a partir das notas fiscais eletrônicas de entradas e saídas da ora recorrente, conversão de unidades de medidas, assim como a observação sobre a MEMÓRIA DE CÁLCULO_PU que informa que: PU MÉDIO SAÍDAS SEM AGREGAÇÃO, que se refere ao preço unitário médio a partir das saídas.

Portanto, não há que se falar que houve arbitramento do preço das mercadorias sem processo, vez que consta nestes autos a MEMÓRIA DE CÁLCULO_PU, que está claramente indicado nas memórias de cálculo das quantidades, e foi calculado a partir das saídas da ora recorrente, conforme relato acima.

E mais, a recorrente foi notificada a contestar os preços em questão por meio das Notificações nºs 00257443/2024 e 00200250/2025, cujo trecho desta última reproduzo abaixo, no entanto, conforme relato dos autores na informação fiscal (fls. 6 a 8), o contribuinte não atendeu as notificações supracitadas:



NOTIFICAÇÃO Nº 00200250/2025

EMISSÃO: 21/02/2025

DADOS CONTRIBUINTE

I.E.: 16.152.011-1

CPF/CNPJ: 08.821.355/0001-53

NOME/RAZAO SOCIAL: FRIPAL FRIGORIFICO PARAIBANO LTDA

ENDEREÇO: R PRESIDENTE RANIERI MAZILLI, S/N - BOX 31 E 32;BLOCO GPB 07 FRIPAL;
CRISTO REDENTOR, JOAO PESSOA - PB
CEP: 58071-000

NO EXERCÍCIO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL, CONFORME PREVISTO NA LEI Nº 10.094, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013 E NO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÕES RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/1997, FICA O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, NOTIFICADO NO PRAZO DESCRITO ABAIXO, CONTADO A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA DESTA NOTIFICAÇÃO, PARA:

RATIFICAR OU APRESENTAR CONTESTAÇÃO FORMAL AOS PREÇOS UNITÁRIOS ARBITRADOS PELA FISCALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS ELENCADOS EM ANEXO, NOS TERMOS DOS ART. 18, ART. 23, I, PARÁGRAFO ÚNICO, II E ART. 24 DA LEI 6.379/96.

HAVENDO DISCORDÂNCIA EM RELAÇÃO AOS PREÇOS UNITÁRIOS ARBITRADOS PELA FISCALIZAÇÃO, CABERÁ AO CONTRIBUINTE INFORMAR OS PREÇOS UNITÁRIOS POR PRODUTO E POR EXERCÍCIO COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOS PREÇOS POR ELE INFORMADOS.

SALIENTAMOS QUE O NÃO PRONUNCIAMENTO DO CONTRIBUINTE NO PRAZO ESTABELECIDO IMPLICARÁ A ACEITAÇÃO TÁCITA DO PREÇO UNITÁRIO ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO: 3 DIAS

A DOCUMENTAÇÃO DEVERÁ SER ENTREGUE NO SEGUINTE ENDEREÇO: RODRIGO.OLIVEIRA@SEFAZ.PB.GOV.BR
RODRIGO.OLIVEIRA@SEFAZ365.PB.GOV.BR

ORDEM DE SERVIÇO Nº: 93300008.12.00003938/2024-54

Por outro lado, compete-me também alertar que, embora a recorrente assevere a sua regularidade fiscal pautada em laudo de perícia contábil, este não se encontra nos autos.

A Informação Fiscal, anexa às fls. 6 a 8, acostada aos autos pelos autores do feito fiscal é clara ao evidenciar que o Levantamento Quantitativo foi elaborado a partir das informações fiscais e os respectivos demonstrativos fiscais anexos. Vejamos a transcrição.

Nesse sentido, foram analisadas as entradas e as saídas realizadas pelo contribuinte no período **01.01.2022 a 31.12.2023**. Efetuamos, por meio de amostragem, cruzamentos comparativos entre as quantidades de itens comprados e itens vendidos, levando-se em consideração também os estoques existentes no final e no início de cada exercício financeiro.

Para composição dos cruzamentos, utilizamos, como regra, os arquivos EFD informados pelo contribuinte referentes às declarações de estoques e às notas fiscais eletrônicas de entrada, além das notas fiscais eletrônicas de saída emitidas pelo contribuinte nos referidos exercícios financeiros, constantes no banco de dados no sistema ATF da SEFAZ/PB.

Para a identificação das mercadorias utilizadas nos cruzamentos, além de utilizarmos as descrições dos produtos constantes das Notas Fiscais de Entrada e Saída, utilizamos os códigos dos produtos atribuídos pelo contribuinte e declarados nos arquivos EFD entregues a SEFAZ/PB,



de modo a tirarmos qualquer dúvida quanto à marca, peso ou volume dos itens selecionados.

Consequentemente, não merece acatamento a alegação de que a fiscalização não se desincumbiu do ônus probatório, haja vista as planilhas e demonstrativos carreados aos autos pelos auditores fiscais.

Com relação à arguição de invalidade dos relatórios do levantamento quantitativo, em virtude de não haver nos autos nenhum documento que indique a prorrogação do prazo de validade das ordens de serviço, não merece acolhimento por este órgão julgador, vez que não há vedação expressa à prorrogação do prazo interno para a realização dos trabalhos fiscalizatórios por mais de uma vez, desde que tal dilação seja devidamente justificada pela autoridade administrativa responsável.

Além disso, tal prazo é utilizado para o controle da administração pública, tratando-se, pois, de prazo impróprio, onde seu descumprimento não gera qualquer desvalia processual ou preclusão, não configurando tal fato causa de nulidade do feito fiscal.

Pelo exposto, é indubitoso que todos os dados necessários ao exercício do direito à ampla defesa e contraditório se encontram nos autos, não incorrendo o feito fiscal em cerceamento ao direito de defesa nem nulidade nos termos da legislação de regência.

Diligência:

No que diz respeito ao pedido de diligência fiscal, entendo ser esta despicienda frente aos elementos carreados aos autos pela fiscalização que possibilitam perfeitamente a elaboração do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, por isso concluo pela desnecessidade de se recorrer a diligência para elucidação do caso.

No tocante ao alegado cômputo em duplicidade das entradas do produto “Carne Moída Nordestina 500g”, a ora recorrente relata que:

“...a Empresa Autuada realizou, no dia 31/03/2022, a **aquisição de 7.500 (sete mil e quinhentas) unidades do produto “Carne Moída Nordestina 500g” para entrega futura (nota fiscal n° 4079 - CFOP n° 5.116)**, e recebeu (entrega física) a referida mercadoria no dia 06/05/2022 (**nota fiscal n° 4202 - CFOP n° 5.949**). Contudo, o Ilmo. Auditor Autuante, por equívoco, considerou que as referidas notas fiscais seriam relativas a duas operações distintas de aquisição de mercadorias, gerando a duplicidade na autuação.”



Perscrutando o levantamento das quantidades do produto CARNE MOÍDA NORDESTINA 500 g, acostado aos autos pelos autuantes, temos o resumo abaixo:

Chave_de_acesso	CATEGORIA	doc	DESCRIÇÃO ORIGINAL	UP ORIGINAL	QTDE ORIGIN	U ORIGI	DESCRIÇÃO ATUA	UP ATUAL	QTDE ATUA
25220331187658000188550 010000040771000037461	1-ENTRADAS	NFe	CARNE MOIDA BOVINA EMB. 500G NORDESTINA	KG	7500	8,80	CARNE MOIDA NORDESTINA 500G	UND	7500
25220331187658000188550 010000040791000037482	1-ENTRADAS	NFe	CARNE MOIDA BOVINA EMB. 500G NORDESTINA	KG	7500	8,80	CARNE MOIDA NORDESTINA 500G	UND	7500
25220531187658000188550 010000042021000039003	1-ENTRADAS	NFe	CARNE MOIDA BOVINA EMB. 500G NORDESTINA	KG	7500	8,80	CARNE MOIDA NORDESTINA 500G	UND	7500



RECEBEMOS DE NORDESTINA INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº: 4079	SÉRIE: 1
Identificação do Emitente NORDESTINA INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI R TENENTE JOSE HELENO, 90, . - SESI - Bayeux - PB 58111480		DANFE Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº: 4079-1	
		CONTROLE DO PEDIDO 	
NATUREZA DA OPERAÇÃO		CHAVE DE ACESSO DA NF-e (CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR)	
VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO ORIGINADA DE		26-2203-31.187.868/0001-88-66-001-000.004.078-100.003.748-2	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
163316716		31.187.868/0001-88	326220008273818 31/03/2022 14:31:50
DESTINATÁRIO REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL		CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
FRIPAL FRIGORIFICO PARAIBANO LTDA		08.821.355/0001-53	2022-03-31 14:31:21
ENDEREÇO	BARRIO/DISTRITO	CEP	DATA DA SAÍDA/ENTRADA
R PRESIDENTE RANIERI MAZILLI, .	cristo redentor	58071000	2022-03-31 14:31:21
MUNICÍPIO	PONEFAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
João Pessoa	88888888	PB	161520111
HORA SAÍDA			
FATURA			
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR ICMS ST
66.000,00	11.880,00	0,00	0,00
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS			
66.000,00			
VALOR FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS
0,00	0,00	0,00	0,00
IPI	VALOR TOTAL DA NOTA		
0,00	66.000,00		
TRANSPORTADOR/VOLUMES			
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA VEÍCULO
	0		
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO
7500	VOLUME		
PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO		
7.500	7.500		
COD. PROD.	INSCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO	NOMENCL.	CST
119	CARNE MOIDA BOVINA EMB. 500G	02011000	000
CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITARIO
5116	KG	7.500,00	8,8
V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI
66.000,00	66.000,00	11.880,00	18,00
CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO ISSQN	VALOR ISSQN
DADOS ADICIONAIS			
INFORMAÇÕES ADICIONAIS		Nome Fantasia: FRIPAL FRIGORIFICO PARAIBANO LTDA # Pedido N 6382 #	



RECEBEMOS DE NORDESTINA INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-#	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº.: 4202 SÉRIE: 1	
Identificação do Emitente NORDESTINA INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI R TENENTE JOSE HELENO, 90, . - SEBII - Bayeux - PB 58111480		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº.: 4202-1	
CONTROLE DO PREÇO 		CHAVE DE ACESSO DA NF-# E CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NF.EFAZENDA.GOV.BR 25-2205-31.187.868/0001-88-66-001-000.004.202-100.003.900-3 PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325220013061640 08/06/2022 09:32:20	
NATURZA DA OPERAÇÃO OUTRA SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO		CNPJ/CNPJ 08.821.355/0001-53	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CNPJ	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
163316716		31.187.868/0001-88	325220013061640 08/06/2022 09:32:20
DESTINATÁRIO REMETENTE			
NOME RAZÃO SOCIAL FRIPAL FRIGORIFICO PARAIBANO LTDA		CNPJ/CNPJ	DATA DA EMISSÃO
		08.821.355/0001-53	2022-06-08 08:28:54
ENDEREÇO R PRESIDENTE RANIERI MAZILLI, .		BAIRRO/DISTRITO	CEP
		cristo redentor	58071000
MUNICÍPIO	FONE/FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
João Pessoa	88888888	PB	161520111
FATURA			
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR ICMS ST
66.000,00	11.880,00	0,00	0,00
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS			
66.000,00			
VALOR FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS
0,00	0,00	0,00	0,00
IPI	VALOR TOTAL DA NOTA		
0,00	66.000,00		
TRANSPORTADOR/VOLUMES			
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA VEÍCULO
	0		
UF	CNPJ/CNPJ		
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO
7500	VOLUME		
PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO		
7.500			
COD. PROD.	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO	NCMESH	CSF
119	CARNE MOIDA BOVINA EMB. 300G	02011000	300
CPDP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITARIO
5949	KG	7.500,00	8,8
V. TOTAL	ICMS	V. ICMS	V. BT
66.000,00	66.000,00	11.880,00	18,00
CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO ISSQN	VALOR ISSQN
DADOS ADICIONAIS			
INFORMAÇÕES ADICIONAIS Nome Fantasia: FRIPAL FRIGORIFICO PARAIBANO LTDA # SIMPLES REMESSA POR CONTA DE NF POR ENCOMENDA N 4079 DE 31/03/2022 - Pedido N 9889 ENDEREÇO DE ENTREGA: R MANOEL PEREIRA DA SILVA, SN DEPUTADO EGIDIO MADRUGA SAPE PB CEP 58340000 - FRIPAL FRIGORIFICO PARAIBANO LTDA ## Vlr. Impostos: R\$ 10381,80 (15,73%) Fonte: IBPT			

Consultando as duas últimas notas fiscais no Sistema ATF, constata-se que houve a venda para entrega futura acima relatada, a qual é capitulada no art. 609 do RICMS/PB, sendo que a Nota Fiscal nº 4202 faz referência a Nota Fiscal nº 4079 (nota de venda), bem como contém a observação de simples remessa de encomenda prévia, conforme reprodução dos referidos documentos neste voto.

Com base no art. 609 do RICMS/PB, nas operações de venda para entrega futura, será exigida a emissão da Nota Fiscal, para simples faturamento, vedado o destaque do ICMS. Posteriormente, por ocasião da efetiva saída global ou parcial das mercadorias, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do imposto, quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como



natureza da operação, "Remessa - Entrega Futura", e o número, a data e o valor da operação da nota fiscal relativa ao simples faturamento.

Neste caso, o equívoco da fiscalização deve ter ocorrido pelo destaque do ICMS nas duas Notas Fiscais de Venda e de Remessa, todavia, tal erro não causa a nulidade do feito fiscal por iliquidez e incerteza, vez que é possível corrigir o valor do ICMS exigível mediante as provas dos autos.

Em vista destas alegações e documentos examinados, de fato, houve o cômputo, em duplicidade, de 7.500 und do produto CARNE MOÍDA NORDESTINA 500 g, por isso o valor do ICMS correspondente será abatido do crédito tributário original.

Da seguinte forma, a partir do Relatório Final, extrai-se a quantidade de 7.500 UND da CARNE MOÍDA NORDESTINA 500 g, que foi arrolada em duplicidade, remanescendo devida a base de cálculo abaixo demonstrada:

ANO	TAGS	UP	ESTOQUE INICIAL (QTDE)	ENTRADAS (QTDE)	TOTAL DÉBITO (QTDE)	SALIDAS (QTDE)	ESTOQUE FINAL (QTDE)	TOTAL CRÉDITO (QTDE)	COMPRAS SEM EMISSÃO NF (QTDE)	VENDAS SEM EMISSÃO NF (QTDE)	VU \$	ORIGEM VU\$	BC TOTAL \$	OBS - QTDE	ST
2022	ASA FRANGO DOURADO KG	KG	0,00	8.847,00	8.847,00	8.802,00	0,00	8.802,00	0,00	45,00	R\$ 10,85	2	R\$ 488,25	V sem NF	N
2022	CARNE MOÍDA NORDESTINA 500G	UND	165,00	83.992,50	84.157,50	69.527,50	3,00	69.532,50	0,00	14.625,00	R\$ 9,62	2	R\$ 140.692,50	V sem NF	N
2022	CARNE MOÍDA NORDESTINA 500G	UND	165,00	76.492,50	76.657,50	69.527,50	5,00	69.532,50	0,00	7.125,00	R\$ 9,62	2	R\$ 68.542,50	V sem NF	N

Desse modo, temos que a base de cálculo do ICMS devido, no exercício de 2022, remanesce a seguinte:

ANO	BASE DE CÁLCULO - AI	VALOR CANCELADO	BASE DE CÁLCULO DEVIDA
2022	195.827,63	72.150,00	123.677,63

OBS.: Foi considerada a quantidade remanescente e o preço unitário constante no relatório final.

Assim, reitero que os elementos carreados aos autos, acima relatados, são suficientes para formação do convencimento do julgador, tornando inócua a realização de diligência fiscal para o desate da lide.



Portanto, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/131, assim como o fez o julgador singular, indefiro o pedido de realização de diligência.

Mérito.

O Levantamento Quantitativo trata do cotejo das quantidades de mercadorias que entraram com aquelas que saíram, considerando os estoques inicial e final do período. Na hipótese de as entradas superarem as saídas, fica configurada a ocorrência de vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, como denunciado nos autos.

A constatação da ocorrência de vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais caracteriza violação ao art. 158, I, do RICMS/PB:

RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

A fiscalização utilizou os arquivos da EFD, informados pelo contribuinte, referentes às declarações de estoques e às notas fiscais eletrônicas de entradas, além das notas fiscais eletrônicas de saídas emitidas pelo contribuinte, constantes no banco de dados do sistema informatizado - Sistema ATF - da SEFAZ/PB.

Com o intuito de robustecer a infração denunciada, a fiscalização colacionou aos autos demonstrativos fiscais que revelam vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, como a revelou a Informação Fiscal anexa às fls. 6 a 8, os arquivos PDF e EXCEL, já relatados acima, cujos comprovantes estão às fls. 22 a 24 dos autos, nos arquivos compactados .RAR, que demonstram o comparativo das quantidades entradas e saídas com a formação da base de cálculo a partir do produto da quantidade apurada com o preço unitário médio das entradas, como revelam as planilhas em EXCEL.

Como penalidade foi aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto, nos termos do art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96. Vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

¹Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.



V - de 75% (setenta e cinco por cento):

- a) aos que deixarem de emitir documento fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Em vista do exposto, não vislumbro meios legais para acolher as alegações da ora recorrente, todavia, comprovado o erro no cômputo da quantidade do produto CARNE MOÍDA NORDESTINA 500 g, fui impelida a promover a correção da quantidade do produto apontado pela recorrente, assim resta exigível o crédito tributário abaixo discriminado:

PERIODO	BASE DE CÁLCULO	ICMS (18%)	MULTA (75%)	TOTAL
2022	123.677,63	22.261,97	16.696,48	38.958,45
2023	151.023,58	27.184,24	20.388,18	47.572,42
TOTAL	274.701,21	49.446,22	37.084,66	86.530,87

DEMONSTRATIVO DO VALOR CANCELADO

PERIODO	ICMS (18%)	MULTA (75%)	TOTAL
AUTO DE INFRAÇÃO	62.433,21	46.824,91	109.258,12
VALOR DEVIDO	49.446,22	37.084,66	86.530,87
TOTAL	12.986,99	9.740,25	22.727,25

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, *por regular e tempestivo*, e quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, para reformar a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000705/2025-20**, lavrado em 5 de março de 2025, contra a empresa **FRIPAL FRIGORIFICO PARAIBANO LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.152.011-1, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ R\$ 86.530,88 (oitenta e seis mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 49.446,22 (quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos) de ICMS por infringência ao artigo 158, I do RICMS/PB e R\$ 37.084,66 (trinta e sete mil, oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.



Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 22.727,25 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 12.986,99 (doze mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos) de ICMS e R\$ 9.740,25 (nove mil, setecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de abril de 2026.

Fernanda Céfora Vieira Braz
Conselheira Suplente